



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01553/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alcantil. Processo decorrente de decisão de Plenário. Análise da gestão de pessoal concernente à contratação temporária por excepcional interesse público. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0466/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Determinação à Secretaria do Pleno e à Divisão de Auditoria competente.

ACÓRDÃO APL-TC - 0621/17

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - ao examinar a prestação de contas anual da Prefeitura de Alcantil referente ao exercício de 2007 - em sessão plenária datada de 11/11/2009, publicada no Diário Oficial Estadual de 02/12/2009, acordou o seguinte da forma:

ACÓRDÃO APL TC Nº 952/2009.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. *Determinar a extração de cópia das peças concernentes à contratação temporária encaminhando-as à DIGEP para análise em processo específico.*

Em atenção ao aresto, a Secretaria do Pleno formalizou o feito, com as peças necessárias à instrução, remetendo-lhe, na sequência, para a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP.

Através do Relatório (fls. 23/24), a Unidade Técnica de Auditoria, em 28/11/2014, fez as seguintes constatações:

Após a análise da **documentação** disponível e pesquisa ao **SAGRES**, esta auditoria evidenciou que, a **exemplo** do que ocorrera no **exercício de 2007**, com a contratação, em média, de **110 servidores** (fls.10), a **Prefeitura de Alcantil** manteve, até este exercício de **2014**, um significativo **contingente** de servidores **contratados por excepcional interesse público**, conforme o **quadro demonstrativo** a seguir:

Item	Período	Quantidade	Fls.
01	Dezembro de 2008	*	*
02	Dezembro de 2009	154	16
03	Dezembro de 2010	152	17
04	Dezembro de 2011	39	18
05	Dezembro de 2012	52	19 e 20
06	Dezembro de 2013	54	21
07	Setembro de 2014	100	22

(*) Informação **não** constante no SAGRES, que somente passou a **disponibilizá-la** no exercício de **2009**.

Atualmente, a **contratação** atinge o montante de **100 profissionais**, para o desenvolvimento de diversas **atribuições**, conforme o **quadro demonstrativo** a seguir:

Item	Quant.	Função	Fls.
01	02	Agente de Saúde	22
02	01	Auxiliar de Farmácia	22
03	01	Auxiliar de Odontólogo	22
04	08	Auxiliar de Serviços	22
05	01	Controlador e Distribuidor de Água	22
06	01	Coordenador de Atenção Básica	22
07	01	Coordenador de Vigilância Epidemiológica e Saúde Mental	22
08	01	Coordenador de Vigilância em Saúde	22
09	01	Coveiro	22

Item	Quant.	Função	Fls.
10	02	Digitador	22
11	06	Enfermeiro	22
12	03	Facilitador de Oficinas	22
13	01	Farmacêutico-Bioquímico	22
14	03	Gari	22
15	05	Médico	22
16	01	Médico Psiquiatra	22
17	06	Merendeiro	22
18	20	Motorista	22
19	01	Nutricionista	22
20	01	Odontólogo	22
21	07	Operador de Poços Artesianos	22
22	02	Operador de Trator	22
23	01	Orientador Social	22
24	12	Professor	22
25	01	Professor de Educação Física	22
26	02	Psicólogo	22
27	05	Técnico em Enfermagem	22
28	01	Técnico em Segurança do Trabalho	22
29	03	Vigia	22

A contratação temporária de **Agentes Comunitários de Saúde** é vedada pelo disposto no **artigo 16** da **Lei 11.350/2006**, exceto na hipótese de combate a **surtos endêmicos**, na forma da lei aplicável, o que **não está comprovado** nos autos.

As atribuições de **Coordenador de Atenção Básica**, **Coordenador de Vigilância Epidemiológica e Saúde Mental** e **Coordenador de Vigilância em Saúde** devem ser desenvolvidas por meio de **cargo em comissão** ou **função de confiança**.

Em conclusão Órgão Auditor entendeu pela existência de contratações irregulares de pessoal pela Prefeitura Municipal de Alcantil, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público, bem como de cargos em comissão e funções de confiança.

Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o TCE/PB determinou a citação do Prefeito Constitucional de Alcantil, Sr. José Ademir de Farias – o qual veio aos autos, por meio do DOC. TC nº 48891/15 (fls. 27/74), apresentar a peça de contestação. A missiva defensiva mencionada, em síntese, argumentou que as contratações decorreram da necessidade de suprimento das demandas surgidas por meio de programas sociais, temporários, criados pelas esferas federal e estadual, inviabilizando assim a contratação definitiva de pessoal. Ademais, no que toca à contratação de motoristas e operadores de trator, alegou o recente aumento da frota de veículos e máquinas por parte da edilidade, adquiridas através de doações e convênios firmados como os Governos Federal e Estadual, exigiu ações positiva imediata do Executivo no sentido de admitir extraordinariamente condutores de tais bens automotores, não restando tempo hábil para a realização de concurso público.

De retorno à DIGEP, o Órgão Técnico, por intermédio do relatório (fls. 82/84), concluiu pela persistência da irregularidade aplicada, estribada nas seguintes considerações:

Após a análise da **defesa** apresentada, às fls.27 a 74, esta auditoria evidenciou a **persistência** da irregularidade apontada, tendo em vista que, ao **contrário** do que **alegara** o defendente, a **admissão de pessoal** para a execução de **programas federais** deve, conforme o **entendimento** pacífico deste Tribunal, ser precedida de **concurso público**. Por outro lado, conforme o **extrato** às fls.78, estão atualmente **contratados** diversos **profissionais** exercendo **funções** que **não** se relacionam a tais **programas**, como, por exemplo, **Auxiliar de Serviços, Controlador e Distribuidor de Águas, Coveiro, Digitador, Facilitador de Oficinas, Gari, Merendeiro, Operador de Poços Artesianos, Professor, Professor de Educação Física, Soldador, Vigia** e outros.

Não procede, igualmente, a **alegação** de que **parte** da contratação decorre do **aumento** da **frota de veículos e máquinas** adquiridos por **doações e convênios** com os **Governos Federal e Estadual**, porquanto, conforme os **documentos** às fls.72 e 73, o **tempo** decorrido de tais **aquisições**, ocorridas em **janeiro e julho de 2013**, foi **suficiente** para a realização de **concurso público**.

Por fim, o defendente **não se pronunciou** sobre a contratação de pessoal para as funções de **Coordenador do CAPS, Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Vigilância em Saúde**, atualmente existentes, que devem ser **desenvolvidas** por meio de **cargo em comissão ou função de confiança**.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0928/16 (fls. 87/91), lavrado pelo Procurador Luciano Andrade farias, propôs pelo(a):

- a) *reconhecimento da irregularidade na gestão de pessoal no Município de Alcantil, com relação à observância do art. 37, o qual impõe, em seu inciso II, como forma de investidura para cargo público, a aprovação prévia em concurso público, devendo-se assinar prazo razoável, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, para que a Prefeitura Municipal restabeleça a legalidade no que tange ao excesso de contratações de pessoal de caráter temporário e excepcional;*
- b) *remessa da análise do cumprimento da decisão destes autos ao Processo de PCA do gestor em questão;*
- c) *envio de recomendação ao gestor para que regularize a situação dos cargos de Coordenador do CAPS, de Coordenador de Atenção Básica e de Coordenador de Vigilância Sanitária, nos termos relatados pela Auditoria.*

O Relator agendou o processo para a sessão do dia 24.08.16, tendo a 1ª Câmara deliberado da forma que segue (Acórdão APL TC nº 0466/16):

I - Julgar irregular a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alcantil, em função da indevida utilização de mão de obra contratada por excepcional interesse público.

II - Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Chefe do Executivo de Alcantil, Sr. José Ademir de Farias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de inércia, para:

- *providenciar o envio da legislação local regulamentadora do inciso IX da Constituição Federal;*
- *demonstrar a esta Corte de Contas, por meio inequívocos, ações positivas adotadas no sentido de regularização da situação do quadro de pessoal do Ente, notadamente, fornecendo provas do acionamento de mecanismos iniciais tendentes à realização de processo de recrutamento regular de servidores (concurso público).*

III - Recomendar à atual Administração Municipal para que regularize a situação dos cargos de Coordenador do CAPS, de Coordenador de Atenção Básica e de Coordenador de Vigilância Sanitária, nos termos relatados pela Auditoria.

Superado o lapso temporal concedido para adoção das medidas requisitadas no tópico II do Decisun, os autos retornaram à Corregedoria. O representante do Órgão Corregedor, por meio do Relatório nº 205/17 (fls. 109/115), informou que a autoridade demandada nada acostou ao processo, bem como não apresentou quaisquer justificativa. Em virtude da omissão exposta, o Técnico responsável pela peça em debate alertou a respeito de consulta realizada no sistema SAGRES, com dados atualizados até julho de 2017, cujo resultado apontou para a existência de 125 (cento e vinte e cinco) servidores contratados por excepcional

interesse público. A vista do exposto, o Órgão Correcional pugnou pelo não cumprimento do Acórdão APL TC n/ 0466/2016.

O processo foi reagendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem margem para debate, impende destacar que o gestor público do Executivo de Alcantil, Sr. José Ademir de Farias, não deu qualquer atenção às determinações contidas no Aresto em evidência, deixando de enviar documentação concernente à tentativa de regularizar a situação do quadro funcional da Prefeitura. A negligência administrativa dá azo ao emprego de sanção pecuniária, conforme estabelecido no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB.

Embora não haja demonstração de apetência, por parte do ex-Alcaide, em fazer juntar elementos aptos a emoldurar atitude positiva no sentido da resolução da peleja, a Assessoria de Gabinete, em pesquisa no sistema TRAMITA, identificou a existência de um processo (TC n° 15.493/16) que trata da realização de concurso público para provimento de cargos, cujo edital fora publicado em 25.10.2016.

Ocorre que, em relação ao mencionado certame, em 27.10.16, foi protocolada denúncia neste Tribunal, resultando no processo TC n° 15.606/16, anunciando possíveis eivas no Edital capazes de comprometer a lisura da seleção de pessoal. Após analisar o material tombado, a Instrução sugeriu a expedição de medida cautelar com a finalidade de suspender o andamento do concurso. Ante o exposto, o Conselheiro André Carlos Torres Pontes, no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 25.11.16, exarou a Decisão Singular DSI TC n° 0078/16, determinando:

1. a suspensão cautelar imediata do Concurso Público, Edital n° 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, com supedâneo no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1°, do mesmo preceptivo legal;
2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alcantil, Sr. José Milton de Almeida, com vistas à suspensão imediata do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal; e
3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para remessa a este Tribunal de cópia do procedimento licitatório realizado para escolha da empresa responsável pela seleção pública de pessoal (concurso), sob pena de multa e outras cominações legais e; para apresentação, se assim desejar, de explicações acerca do exíguo prazo que separa a publicação do edital da data estipulada para a feitura da primeira fase do exame seletivo.

Saliente-se que até a presente data nenhuma atitude foi tomada pela administração local, seja a atual ou a anterior, razão pela qual o certame permanece em estado de suspensão.

Na tentativa de evitar que o processo sob exame se alongue indefinidamente, entendo ser necessário determinar à Secretaria do Pleno do TCE/PB que anexe cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Alcantil, exercício 2017 (Processo TC n° 021/17) e à Divisão de Auditoria Municipal competente (DIAGM 4) que analise naquele processo a situação do quadro de servidores da mencionada Urbe.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-01553/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, decidem:

- I. **Declarar não cumprido** o Acórdão APL TC 0466/16.
- II. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Ademir de Farias, na qualidade de ex-Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) - correspondendo a 63,98¹ Unidades Fiscais de Referência – UFR PB – assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de

¹ UFR PB competência agosto de 2017 = R\$ 46,89.

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

- III. **Determinar à Secretaria do Pleno do TCE/PB** que anexe cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Alcantil, exercício 2017 (Processo TC n° 021/17).*
- IV. **Determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente (DIAGM 4)** que analise no processo de acompanhamento da Prefeitura de Alcantil, exercício 2017 (Processo TC n° 021/17), a situação do quadro de servidores da mencionada Urbe.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 08:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 07:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL